



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065267-58.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NORDEX ENERGY BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA., é embargado TRANSDATA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1065267-58.2021.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Nordex Energy Brasil – Comércio e Indústria de Equipamentos Ltda.

Embargado: Transdata Engenharia e Movimentação Ltda.

Voto nº 38.513

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **NORDEX ENERGY BRASIL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.** nos autos do recurso de Apelação contra **TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 824/836, que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Sustenta omissão quanto à consideração a respeito dos documentos em que a embargante demonstra descontentamento com os serviços prestados pela embargada bem como omissão a respeito de manifestação sobre a cláusula 10.5 do contrato firmado entre as partes.

Assim, pretende a reforma do julgamento embargado, além de pretensão ao prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Inicialmente, esclareço que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os elementos indicados pelas partes quando tiver fundamentos suficientes para decidir, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ademais, verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente as razões recursais apresentadas pela então apelante, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, veja que o acórdão embargado foi claro ao fundamentar as razões para o desprovimento do recurso:

Como visto, o contrato de locação de equipamentos para montagem de aerogeradores celebrado pelas partes prevê duração mínima de 3 meses, sendo devido o valor mínimo equivalente a 480 horas mensais, conforme cláusula 2.2 (fls. 38).

Reforçando a disposição anterior, o contrato prevê a tabela de preços que indica a cobrança do mínimo de 480 horas por mês (cláusula 3.1, fls. 39).

O serviço começou a ser prestado em 05/12/2020, conforme relatório diário de obra de fls. 18. Assim, a vigência mínima do contrato, de acordo com sua previsão contratual, deveria se dar até 01/03/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Observo que o documento de fls. 51/52 demonstra que, em 01/03/2021, preposto da apelante solicita a desmobilização do maquinário oferecido pela apelada. Entretanto, no dia seguinte, isto é, em 02/03/2021 ele se retrata da solicitação anterior:

“Conforme te sinalizei hoje pela manhã, favor cancelar desmobilização dos equipamentos e mobilizar imediatamente a CC2800 para a VSA-19-06. Nesta base será necessário içar uma pá e recolocá-la.”

Ou seja, ao contrário do que sustenta a apelante, a prorrogação do contrato deu-se para a satisfação de interesse operacional seu, e não por fato atribuível à apelada.

Assim, após a solicitação de manutenção do serviço, a data do efetivo término do serviço prestado pela apelada ocorreu somente em 19/03/2021.

Nesse sentido, observo que o laudo pericial traz a seguinte informação (fls. 553):

Conforme informações obtidas na diligência pericial, as partes litigantes não discordam de que o “período adicional” de prestação de serviço foi de 02 de março de 2021 a 19 de março de 2021. As RDOs deste período estão juntadas às fls. 53/69. A controvérsia reside tão somente na interpretação contratual a respeito da possibilidade de cobrança do valor mínimo equivalente a 480 horas mensais após o decurso da vigência mínima de 3 meses previsto no contrato e na existência de excesso de cobrança em razão de atrasos no cronograma provocados pela apelada.

Com relação à possibilidade de cobrança do valor equivalente a 480 horas mensais após o decurso da vigência mínima de 3 meses, observo que a previsão contratual se refere à vigência mínima do contrato, ou seja, não se sustenta a tese da apelante de que o contrato tinha vigência limitada a 3 meses.

Tal previsão contratual aberta, prevendo apenas o período mínimo de duração, está em consonância com a natureza das obras executadas, de modo que, diante da hipótese de eventual necessidade ulterior, o contrato poderia ser prorrogado sucessivamente.

Assim, no cenário de prorrogação do contrato por um período, é plenamente aplicável a cobrança do valor mínimo equivalente a 480 horas mensais, conforme cláusulas 2.2 (fls. 38) e cláusula 3.1 (fls. 39).

Dessa forma, pouco importa se a prorrogação do contrato para o período de março de 2021 durou 8 ou 16 dias, pois o contrato, que contou com a anuência da apelante, previu que cada mês de duração ensejaria a cobrança de valor mínimo equivalente a 480 horas mensais.

Quanto à alegação de a apelada provocou atrasos no cronograma que geraram a necessidade de prorrogação do contrato, observo que a prova pericial conclui o seguinte (fls. 554):

“De acordo com as informações obtidas junto aos representantes das partes litigantes na reunião pericial, os atrasos provocados pela Autora foram devidamente descontados nos demonstrativos de faturamento.”

Tal informação a respeito dos descontos promovidos pela apelada é reiterada às fls. 556.

Portanto, não há que se falar em excesso de cobrança em razão de atrasos atribuíveis à apelada.

Além do mais, após solicitar a desmobilização dos equipamentos (fls. 51), a apelante se retrata, solicitando a prorrogação do negócio, sendo que neste ato ela não indica que a necessidade de prorrogação do serviço teria se dado em razão de atrasos atribuíveis à apelada, mas, ao contrário, ela justifica com base em necessidade operacional sua, sendo inviável o reconhecimento de culpa da apelada.

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente. Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

Embargos de Declaração Cível nº 1065267-58.2021.8.26.0100/50000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

2. *No caso em tela, o embargante visa, por via reflexa, ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, aplicou a jurisprudência da Casa ao caso concreto, a qual se formou no sentido de que "Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).*

3. *O recurso foi admitido apenas quanto ao dissídio interpretativo com o precedente da Corte Especial - REsp 1.117.974/RS -, sendo certa a aceitação por esta Corte Superior da indicação de precedentes que se encontram pendentes de publicação.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl nos REsp 1205936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. *A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.*

2. *Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC.*

3. *Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1321495/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I – Aplica-se o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) no julgamento de recurso em que exista a constatação de situação jurídica consolidada ocorrida sob a vigência da norma processual revogada, conforme a inteligência do art. 14 do NCP.

II – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

III – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV – Embargos de declaração desprovidos. (SL 874 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. Os Embargantes buscam indevidamente rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração não providos. (ARE 920468 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

Quanto ao prequestionamento, diante da inexistência das hipóteses de cabimento dos embargos, não há como ser complementada a decisão de maneira a analisar ainda mais o que já foi expressamente enfrentado.

Ademais, considerem-se incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pela parte embargante nos termos dispostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator